ACÓRDÃO - AC00 - 1253/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3291/2022
PROTOCOLO	: 2160217
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADA	: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA EM DESACORDO COM O MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DE DECRETOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE TODOS OS DECRETOS DE CRÉDITO SUPLEMENTAR – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SOMENTE NO MÊS DE DEZEMBRO – CRÉDITOS NÃO UTILIZADOS NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 59, III, art. 42, *caput* e II e VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, em razão da desobediência às prescrições legais que maculam os atos praticados pelo responsável, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública principalmente quanto a remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e a elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM

os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Clotilde de Sousa Silva Castro**, gerente municipal de Educação, Cultura e Lazer, com fundamento nos arts. 59, inc. III, art. 42, *caput* e incs. II e VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **110 (cento e dez) Uferms**, sendo de 80 (oitenta) Uferms, em razão das infrações previstas no *caput* e no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012 e da multa de 30 (trinta) Uferms, em razão da infração previstas no inciso II do art. 42 da LCE n. 160/2012 à Sra. **Clotilde de Sousa Silva Castro**, gerente municipal de Educação, Cultura e Lazer; pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública principalmente quanto a remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e a elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Clotilde de Sousa Silva Castro, gerente municipal de Educação, Cultura e Lazer, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 03/10/2018, Anexo II, item 2.2.2.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFE - 3682/2022, fls. 382/401 – peça 50; e PAR - 1ª PRC - 8242/2023, fls. 404/415 – peça 52). Os interessados, a sra. Clotilde de Sousa Silva Castro e o prefeito municipal, Sr. Enelto Ramos da Silva, foram intimados (fl. 419/420 – peças 54 e 55) e solicitaram prorrogação de prazo para apresentar resposta (fl. 426 – peça 61), o pedido foi deferido. Vencido o prazo, não houve manifestação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e que embora devidamente citados, não houve manifestação dos interessados, passo ao mérito:

Situação encontrada	Fundamentação	Conselheiro relator
Balancetes Mensais Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referente ao mês de julho.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, art. 45.	Recomendo ao gestor para que observe com maior rigor os prazos de remessa de dados, informações e documentos.
Remessa enviada em desacordo com o manual de peças obrigatórias. Ausência dos seguintes documentos: - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão (CF, Art. 31, 70, 74 e LC n. 101/2000, Art. 59);	Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Quanto a lei de criação do Fundeb, entendo que o referido fundo é de natureza orçamentária, não sendo necessária a referida lei, quanto aos demais documentos, permanece a irregularidade prevista no

- Lei de criação do FUNDEB e alterações; - Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei n. 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48); - Parecer do Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Parecer da câmara específica (Lei n. 14.113/20, art. 31, Parágrafo Único, Art. 33, § 2º, inc. I, Art. 48);		art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.
Orçamento e alterações orçamentárias. Não foi apresentado o Decreto n. 1012/21 de 27/08/2021 no valor de R$ 2.000.000,00 e o Decreto n. 1047/21 de 01/12/2021 no valor de R$ 137.013,90. Não foi apresentada a publicação de todos os decretos de crédito suplementar.	Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.
Aplicação dos Recursos do FUNDEB Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 4.320/1964, somente no mês de dezembro de 2021, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 64/65, portanto não sendo utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, nos termos do Art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.	Art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.
Execução de restos a pagar. Restos a pagar processados de 2019 no valor de R$ 4.257,51 necessitando esclarecimentos quanto ao não pagamento até o final do exercício de 2021, podendo caracterizar quebra na ordem cronológica de pagamentos ou desobediência ao Princípio da Impessoalidade.	Art. 5 da Lei 8.666,93 e Art. 37 da Constituição Federal	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, *caput*, da LCE n. 160/2012.

Balanço Patrimonial Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	Art. 43 § 2º da Lei n. 4.320/64 e o MCASP-Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012.
Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis	MCASP e NBC TSP 11 de 18 de outubro de 2018 Resolução TCE/MS n. 88/2018.	Recomendo ao gestor, ao controlador interno e ao contador para que observem o MCASP quanto à elaboração e publicação das notas explicativas junto as demonstrações contábeis.

Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável nas contas de gestão, impondo-lhe a multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração leve e grave, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 80 (oitenta) Uferms, em razão das infrações previstas no *caput* e no inciso VIII do art. 42 da LCE n. 160/2012 e da multa em valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão da infração previstas no inciso II do art. 42 da LCE n. 160/2012, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Clotilde de Sousa Silva Castro, gerente municipal de Educação, Cultura e Lazer, com fundamento nos arts. 59, inc. III, art. 42, *caput* e incs. II e VIII, c/c o art. 60, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 110 (cento e dez) Uferms, sendo de 80 (oitenta) Uferms, em razão das infrações previstas no *caput* e no inciso VIII do art. 42

da LCE n. 160/2012 e da multa de 30 (trinta) Uferms, em razão da infração previstas no inciso II do art. 42 da LCE n. 160/2012 à Sra. Clotilde de Sousa Silva Castro, gerente municipal de Educação, Cultura e Lazer;

3. pela **recomendação** ao gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública principalmente quanto a remessa de dados, informações e documentos ao TCE/MS e a elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e pela recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/MFGM